



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e
Alto Paranaíba

SUPRAM
2031
TM/AP

1551642/2013
18/07/2013
Pág. 1 de 7

**PARECER ÚNICO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA EXCLUSÃO E MODIFICAÇÃO DE
CONDICIONANTE**

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00030/1980/019/2009	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
---	---	---

EMPREENDEDOR: USINA DELTA S/A- UNIDADE DELTA	CNPJ: 13.537.735/0003-62
EMPREENHIMENTO: USINA DELTA S/A- UNIDADE DELTA	CNPJ: 13.537.735/0003-62
MUNICÍPIO: Delta	ZONA: Urbana

COORDENADAS GEOGRÁFICA LAT/Y 19°58'18.965"	LONG/X 47°46'11.072"
---	-----------------------------

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
--	-----------------------------------	--	--	---

BACIA FEDERAL: Rio Paraná	BACIA ESTADUAL: Rio Grande
UPGRH: GD8 – Baixo Rio Grande	SUB-BACIA: Ribeirão Ponte Alta

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
D-01-08-2	Fabricação e Refinação de Açúcar	5
D-02-08-9	Destilação de Alcool	5

RESPONSÁVEL: Fernando F. Rossi – Advogado do empreendimento	REGISTRO: OAB-MG 82.502
---	-----------------------------------

RELATÓRIO DE VISTORIA: 4360/2010	DATA: 24/09/2010
---	-------------------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Felipe Fiochi Pena – Analista Ambiental de formação jurídica	1.310.776-8	
De acordo: José Roberto Venturi – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.198.078-6	
De acordo: Kamila Borges Alves – Diretora de Controle Processual	1.151.726-5	



1. Descrição

O empreendimento USINA DELTA S/A – UNIDADE DELTA, já qualificada nos autos, interpôs pedido de reconsideração em face da decisão proferida na 74ª Reunião Ordinária da URC – Triângulo Mineiro, realizada em Uberlândia/MG no dia 11/02/2011, em face da inclusão da condicionante da compensação ambiental da Lei do SNUC.

O empreendimento desenvolve atividade de fabricação de açúcar, destilação de álcool e situa-se na zona urbana do município de Delta/MG, na margem direita do ribeirão Ponte Alta.

2. Introdução

Em 02/03/2011 a requerente protocolou junto à SUPRAM TMAP, pedido de reconsideração para a exclusão da condicionante da compensação ambiental da Lei do SNUC, no processo de licença prévia concomitante com licença de instalação para ampliação em epígrafe.

A requerente fundamentou o pedido de exclusão da condicionante da compensação ambiental na ausência de constatação do significativo de novos impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como no fato de que o empreendimento já está instalado e em operação e a compensação imposta é justificável somente nos casos de dano ambiental futuro, motivo pelo qual, no seu entendimento somente seria cabível quando imposta previamente à sua implantação. Afirmou ainda, que não foi apontado especificamente pelo órgão ambiental qual novo o significativo impacto ambiental negativo não mitigável referente à ampliação do empreendimento.

O Secretário Executivo do Copam realizou o juízo de admissibilidade do pedido de reconsideração da requerente em 01/12/2011, tendo sido conhecido, visto que foi interposto tempestivamente com todos os requisitos contidos nos artigos 22 e 23 de Decreto nº 44.844/2008.

3. Da Análise

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente foi alçado ao *status* de direito fundamental. Da mesma forma, avivou a importância do equilíbrio ecológico, essencial à sadia qualidade de vida (Art. 225). Em virtude disso, ela conferiu ao Poder Público, bem como à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para a presente e futuras gerações.

A. Leme



Baseado nesse arcabouço constitucional e objetivando efetivação de suas premissas, foi promulgada em 18 de julho de 2000 a Lei n.º 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Referido diploma, em seu art. 36, criou uma forma de compensação *sui generis* para empreendimentos de significativo impacto ambiental.

No âmbito estadual, a referida compensação foi regulamentada pelo Decreto n.º 45.175, de 17 de setembro de 2009.

Na situação em tela, a LP + LI para ampliação da requerente foi julgada em 11/02/2011. Contudo, posteriormente à interposição do pedido de reconsideração em apreço, foi publicado o Decreto n.º 45.629, de 6 de julho de 2011. O referido diploma legal convalidou a inclusão da presente condicionante, ao estabelecer o corte temporal para sua aplicabilidade, conforme se vê a seguir:

- (i) Processos de revalidação de LO em análise na data de 06/07/2011, cujas etapas anteriores foram instruídas com RCA/PCA (Relatório de Controle Ambiental e Programa de Controle Ambiental);
- (ii) Empreendimentos que estão em processos de licenciamento ambiental, ou seja, os que ainda não obtiveram a LO, mas que se encontravam em análise (processos de LP, LI e LO, inclusive em fase corretiva) quando da publicação do referido decreto (06/07/2011);
- (iii) **Empreendimentos já licenciados com a incidência da compensação ambiental já definida pela URC e cujos processos de compensação estão em análise na Gerência de Compensação ambiental do IEF (Instituto Estadual de Florestas), ainda que tiveram sido instruídos por outros estudos que não EIA/RIMA, inclusive por meio do EIA/RIMA, como no caso dos autos.**

É o que prescreve o art. 10 do Decreto n. 45.629/11, *in verbis*:

Art. 10 - Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise **serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA.** (g.n.)

Dessa forma, extrai-se que haverá incidência da compensação ambiental do SNUC mesmo nos processos de licenciamento instruídos com outros estudos que não sejam somente o EIA/RIMA, desde que a atividade desenvolvida apresente impactos significativos. No caso dos autos a aplicabilidade da compensação ambiental é de clareza solar, tendo em vista que no EIA/RIMA restou caracterizado os impactos significativos decorrentes da atividade empreendida, motivo pelo qual a equipe técnica incluiu a condicionante.



2034

Cumpra ressaltar que mesmo se tratando de empreendimento já instalado e em operação, em fase de em fase de ampliação, não há que se falar em descabimento da compensação ambiental, nem tampouco que se estaria aplicando a lei 9.985/2000 retroativamente, já que a incidência da compensação irá atingir os impactos ambientais ocorridos sob sua regência (após o ano de 2000).

Referida exigência consta do artigo 5º, §6º do Decreto nº 45.175/2009, senão vejamos:

Art. 5º - A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.

§ 1º - A compensação ambiental para os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental que não tiver sido definida na fase de licença prévia será estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem.

(...)

§ 6º - No licenciamento de modificações e ampliações de empreendimento em que a compensação ambiental tenha sido anteriormente paga, incidirá nova compensação ambiental, que terá como valor de referência os custos da ampliação ou modificação. (g.n.)

Não bastasse isso, ao contrário do que alega a requerente, para aplicação da compensação ambiental do SNUC, não há que se falar na existência de impacto negativo **não mitigável** preexistente ou futuro, mas somente deve ser identificado o **significativo impacto** decorrente da atividade empreendida.

Essa nova ótica foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Federal n. 6.848/2009, que alterou o art. 31 do Decreto Federal n. 4.340/2002, expurgando do texto legal a expressão "impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais" e alterando esse dispositivo para considerar, "exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente".

Do mesmo modo o artigo 2º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, também preceitua:

Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, **como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.** (g.n.)

Nesse sentido é o entendimento do Ministro relator Carlos Britto no voto proferido na ADI nº 3.378-6, abaixo transcrito:

"Nessa ampla moldura, é de se inferir que o fato de, aqui e ali, inexistir efetivo dano ambiental não significa isenção do empreendedor em partilhar os custos das medidas preventivas. Isto porque uma das vertentes do princípio usuário-pagador é a que impõe ao empreendedor o dever de também responder pelas medidas de



prevenção de impactos ambientais que possam decorrer, significativamente, da implementação de sua empreitada econômica" (fls 252)

Dessa forma, restou consolidado o entendimento de que a compensação ambiental é uma cláusula econômica geral voltada para a prevenção de possíveis danos ambientais, sejam eles identificados ou não. Em virtude disso, entendeu o Eminentíssimo Ministro Relator em seu voto que a compensação estabelecida pela Lei do SNUC é o "instrumento adequado ao fim visado pela Carta Magna: a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, respectivamente... não há outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional senão impondo ao empreendedor o dever de arcar, ao menos em parte, com os custos da prevenção, controle e reparação dos impactos negativos ao meio ambiente.... porque o encargo financeiro imposto (a compensação ambiental) é amplamente compensado pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido na sua higidez."

Cumprido ressaltar, que no parecer único aprovado pelo COPAM foram identificados pela equipe técnica da SUPRAM vários impactos significativos decorrentes da atividade da requerente, conforme elencado abaixo:

Considerando a Tabela 1 do Decreto Estadual n. 45.175/2009, que dispõe sobre os indicadores ambientais para o cálculo do significativo impacto, foi constatada no empreendimento a perda da quantidade e/ou qualidade das águas superficiais e subterrâneas, decorrente da grande captação de água necessária à operação da Usina (conforme planilha abaixo, são utilizadas cerca de 950,00 m³/h de água no empreendimento), proveniente da captação superficial no ribeirão Ponte Alta e em poço tubular na área industrial.

QUADRO 3: Situação das outorgas para captação de água necessária à Usina.

Captação	Coordenadas geográficas	Uso	Vazão (m ³ /h)	Situação
Captação superficial	19°58'20"S 47°46'01"O	Industrial	799,92	Portaria de Outorga n. 00650/2008 Retificada em 06/10/2009
Poço tubular	19°58'27"S 47°46'06"O	Industrial / humano	150,00	Portaria de Outorga n. 1741/2005 Processo 13.607/2010 - revalidação automática

Além disso, há significativo impacto decorrente de possível alteração da qualidade físico-química da água e do solo, já que as águas residuárias, oriundas do processo produtivo da requerente, são encaminhadas para um reservatório não impermeabilizado existente na área industrial, com capacidade



SUPRAM
2036
TM/RR

de 9.600m³ e, posteriormente, são direcionadas às áreas de plantio por meio de canais abertos para irrigação.

Há também significativo impacto decorrente do acúmulo significativo de bagaço no pátio da requerente, ocasionando a preocupação com a área de armazenagem, uma vez que esta se encontra sem impermeabilização e o lençol freático na área é superficial (aproximadamente 1m). Também é preocupante as emissões fugitivas da pilha de bagaço, em função da unidade industrial situar-se em área urbana.

Por fim, restou constatado o significativo impacto decorrente da **emissão e lançamento de gases na atmosfera, que contribuem para as mudanças climáticas globais.** No caso em análise, os pontos principais de emissão atmosférica são: chaminé das caldeiras, pilha de bagaço. Cumpre ressaltar que a chaminé das caldeiras é dotada de lavador de gases que **apenas** minimiza o impacto das emissões.

Não bastasse isso, foi identificado outros impactos significativos, tais como, aumento dos ruídos; alteração da qualidade do ar; impactos diretos ao solo (compactação do solo); possibilidade de contaminação do solo, água superficial e subterrânea; geração de resíduos sólidos diversos; geração de efluentes líquidos diversos; redução da disponibilidade hídrica. **Referidos impactos foram potencializados em decorrência da ampliação do empreendimento.**

Ante ao exposto, correta a inclusão da condicionante da compensação ambiental, motivo pelo qual não prospera o pedido de reconsideração no tocante à compensação ambiental.

4. Conclusão

ISTO POSTO, diante dos motivos acima explicitados, OPINA-SE, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração referente à decisão proferida na 74^a Reunião Ordinária da URC – Triângulo Mineiro, realizada em Uberlândia/MG no dia 11/02/2011, em face da inclusão da condicionante da compensação ambiental da Lei do SNUC.

Ressalta-se que caso a URC COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba não reconsidere sua decisão, o recurso deverá ser submetido à apreciação da Câmara Normativa Recursal – CNR, como última instância administrativa, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 44.667/2007.

5. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (X) Sim

leue

g
o



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e
Alto Paranaíba

SUPHAM
2034
TM/R

1551642/2013
18/07/2013
Pág. 7 de 7

7. Data / Responsável

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Felipe Fiochi Pena – Analista Ambiental de formação jurídica	1.310.776-8	
José Roberto Venturi – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.198.078-6	
De acordo: Kamila Borges Alves – Diretora de Controle Processual	1.151.726-5	